Projeto de Lei nº87 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 19 / 11 / 2021
Nº. 10472 Fl.
Oficial Legislativo

"Dispõe sobre a criação do cicloturismo no Município de São Francisco de Assis, e dá outras providências."

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Cicloturismo no Município de são Francisco de Assis, e dá outras providências.

Artigo 2º - O Cicloturismo tem como objetivos:

I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo rural, gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva

sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema ciclo turístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – Circuito ciclo turístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota ciclo turística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Artigo 4º - Criação e o traçado dos circuitos, e rotas ciclo turísticas deverá:

I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II – Priorizar a interligação entre os sistemas ciclo turísticos e a infraestrutura ciclo viária rural e urbana já existente;

III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV – Garantir a Participação popular.

Artigo 5º - Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

I – Definir o traçado das rotas ciclo turísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos ciclo turísticos;

II – Definir o padrão da sinalização dos circuitos ciclo turísticos;

III – Implantar sinalização dos circuitos ciclo turísticos;

IV – Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas ciclo turísticas, tais como:

a) Monumentos históricos;

b) Atrativos naturais;

c) Hospedagens;
d) Locais para alimentação e hidratação;
e) Bicicletarias, para ciclos e bicicletários;
f) Unidades de Saúde.

V – Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos ciclo turísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos

VI – Formar convênios e/ou concessões para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos ciclo turísticos intermunicipais;

VII – Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

§ Único – Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes deste esporte.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Leonel Brizola, em 19 de novembro de 2021.

Ver. Franklin Pereira -Buiu
Bancada do PDT

Ver. Rudinei Cortese
Bancada do PDT

Ver. Dilamar Salbego
Bancada do PDT

Ver. Ebertom Luiz
Bancada do PDT